



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.000704/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.513 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente AGROPECUÁRIA TOCA DA ONÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2008

GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68.

Constitui infração sujeita a lançamento apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas nos respectivos períodos de apuração.

RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 32A DA LEI Nº 8212 DE 1991.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, a qual fez acrescentar o art. 32A à Lei nº 8.212 de 1991, devendo ser aferido se, da aplicação da novel legislação, implica em penalidade menos gravosa ao sujeito passivo, de forma a se aplicar o princípio da retroatividade benigna.

A análise da retroatividade benigna, será realizada mediante a comparação, entre o valor da multa aplicado com base na regra vigente à época dos fatos geradores, art. 32, IV, e § 5º da Lei 8.212, de 1991 (redação da Lei 9.528, de 1997), com o valor apurado com base na atual redação do art. 32-A dessa mesma Lei (incluído pela Lei 11.941, de 2009).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Assim, a autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para se proceder ao recálculo da multa, com vistas a se aplicar a

penalidade mais benéfica à recorrente, comparando-se o valor aplicado com base na regra vigente à época dos fatos geradores, com o valor da multa apurado com base na atual redação do art. 32-A da Lei 8.212, de 1991.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Mario Hermes Soares Campos (relator). Ausente o conselheiro) Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-26.526 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS – DRJ/CGE (e.fls. 41/48), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, relativo ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração/Debcad nº 37.225.381-4, no valor original, consolidado em 22/06/2009, de R\$ 13.291,80, com ciência por via postal em 03/07/2009, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 19.

Consoante o “Relatório Fiscal da Infração”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fl. 14), trata-se de Auto de Infração lavrado em face do sujeito passivo ter infringido ao artigo 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devido à constatação de omissão de informações referentes à receita bruta na comercialização da produção rural nas competências 06/2005, 03, 06, 08, 11 e 12/2006, 02, 06, 09 e 10/2008, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP's) apresentadas, bem como, deixou de recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, tudo conforme discriminado nos Anexos I e II, partes integrantes do Auto de Infração. A multa aplicada é a prevista no art. 32, § 5º da Lei 8.212, de 1991 e é informado pela autoridade lançadora que:

(...)

Aplicou-se, separadamente e por competência, a legislação de cálculo da multa da Lei nº 8212/91, prevista no art. 32, § 5º, e no art. 35-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 28/05/2009. A seguir, foi feita a comparação da primeira, somada à multa de mora de 24%, com a multa resultante da última e adotando-se a primeira, por ser a mais benéfica ao contribuinte (artigo 106, II, c, do CTN) e que resultou nos valores do demonstrativo Anexo II.

Diante do exposto, em decorrência da infração praticada, o valor da multa cabível é de R\$13.291,80.

Não foram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

(...)

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 22/29, onde principia discorrendo sobre princípios do crédito tributário e do lançamento tributário, passando na sequência a discorrer sobre as multas aplicadas, taxando-as de exorbitantes e em descompasso com princípios constitucionais, destacando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vulnerando assim direitos fundamentais. Assevera que a

multa objeto do presente lançamento seria, absolutamente inconstitucional, posto que nitidamente de caráter confiscatório. Arremata que: *“Por todos os prismas analisados, a conclusão irremediável é de que o AUTO de INFRAÇÃO, não possui qualquer respaldo legal, em decorrência da penalidade aplicada, visto que já está sendo cobrando demais multas em mais dois Autos de Infração, desse modo sobrecarregará a sua capacidade contributiva e certamente tal exação esta levando a beira do confisco, além de estar cumulado com multa punitiva e multa isolada.”* Nesses termos, ao final requer o reconhecimento da improcedência do da penalidade aplicada.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada improcedente e exarada a seguinte ementa:

VALIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Não há nulidade do lançamento quando não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

CONTRIBUIÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, destinada à Seguridade Social, incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção conforme art. 25 da Lei 8.212/1991, com as alterações da Lei 10.256/2001, e não cabe à autoridade administrativa declarar a inconstitucionalidade da lei.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A PRODUÇÃO RURAL.

Considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos no mês em que ocorrer a comercialização da produção rural.

APLICAÇÃO DA MULTA

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

DECISÕES JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto recurso voluntário (e.fl.93/95), onde a contribuinte inicia informando que o presente AI está apensado ao Processo Administrativo Fiscal nº 13161.000706/2009-17 (Debcad nº 37225.379-2), onde estaria sendo apreciada a extensão da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária para Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). Aduz que a obrigação acessória não teria outro escopo que não o de amparar uma obrigação principal que, em matéria tributária, é o pagamento do tributo. Nesse sentido, a fiscalização do cumprimento de obrigações acessórias só se justificaria se proporcionar à autoridade fiscal os meios necessários à fiscalização de recolhimentos a cargo do contribuinte e ao lançamento de eventuais valores devidos. Destarte, complementa, *“Toda evidência, não há resposta plausível para tal questão, na medida em que não está o contribuinte obrigado a manter e apresentar documentos relativamente a períodos acerca dos quais não há mais crédito tributário constituído. Logo, o descumprimento de tais obrigações jamais poderá ensejar a aplicação de multa.”*

Conclui que o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em seu entende, tem determinado a aplicação desta penalidade somente sobre eventuais valores que a

pessoa jurídica tenha deixado de recolher aos cofres públicos e que não haveria na legislação nenhum cuidado em tornar a multa proporcional à falta que foi cometida. Afirma que o faturamento não seria índice adequado para apurar o dano sofrido pelo patrimônio público, no caso de demora na apresentação de arquivos para fiscalização da Receita Federal do Brasil. Conclui requerendo o acolhimento do recurso e decisão pelo cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 16/02/2012, por meio do Edital de Intimação nº 007/2012, documento de e.fl. 53. Tendo sido o recurso protocolizado em 09/03/2012, conforme carimbo apostado em sua página inicial (e.fl. 93), por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, a presente autuação decorre de penalidade aplicada à contribuinte, por ter infringido o artigo 32, inc. IV da Lei nº 8.212, de 1991, regulamentada pelo Decreto 3.048, de 1999, devido a constatação de que os dados informados nas GFIP's apresentadas pela autuada não são correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições a que estava sujeita.

Verifica-se, portanto, que não se discute na presente autuação o lançamento relativo à cobrança da contribuição previdenciária para o Funrural, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural realizada pelo sujeito passivo. Tal Notificação corresponde ao processo administrativo fiscal de nº 13161.000706/2009-17.

Ocorre que o Auto de Infração/Debitad nº 37.225.379-2 (processo nº 13161.000706/2009-17), foi apreciado nesta mesma sessão de julgamento, desta 2ª Turma Ordinária, sendo julgado improcedente o recurso e mantido em sua integralidade o respectivo crédito tributário, conforme o Acórdão nº 2202-009.512, que apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO RURAL. FUNRURAL.

A contribuição previdenciária para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), devida pela pessoa jurídica que se dedique à produção rural, incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LEIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão

pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Portanto, sendo mantida a obrigação principal, onde foi discutida a incidência da contribuição previdenciária para o Funrural, incidente sobre receita bruta obtida na comercialização da produção rural pelo sujeito passivo, verifica-se que a contribuinte infringiu a obrigação acessória decorrente, deixando de informar tais valores em GFIP. Enquadrando-se desta forma na infração capitulada no já citado art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 1991 (acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10, de dezembro de 1997), combinado com art. 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social.

Nesses termos, a autoridade fiscal lançadora apenas aplicou o que o determina os dispositivos legais ensejadores da penalidade, conforme descritos na “Fundamentação Legal” dos AI, uma vez que a multa decorre de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

Multa e Aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna

Informa a autoridade fiscal lançadora que a multa aplicada foi a prevista no art. 32, § 5º da Lei 8.212, de 1991, por mostrar-se mais benéfica à contribuinte, haja vista novo disciplinamento das penalidades, implementado pela Lei nº 11.941, de 28 de maio de 2009 (conversão de Medida Provisória nº 449, de 2008). Esclarece que:

(...)

Aplicou-se, separadamente e por competência, a legislação de cálculo da multa da Lei nº 8212/91, prevista no art. 32, § 5º, e no art. 35-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 28/05/2009. A seguir, foi feita a comparação da primeira, somada à multa de mora de 24%, com a multa resultante da última e adotando-se a primeira, por ser a mais benéfica ao contribuinte (artigo 106, II, c, do CTN) e que resultou nos valores do demonstrativo Anexo II.

Diante do exposto, em decorrência da infração praticada, o valor da multa cabível é de R\$13.291,80.

Não foram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

(...)

De fato, as normas relativas à cominação de penalidades decorrentes da não entrega de GFIP, ou de sua entrega contendo incorreções, foram alteradas pela Lei nº 11.941, de 2009. Tais alterações legislativas resultaram na aplicação de sanções que se mostraram, por vezes, mais benéficas ao infrator, comparadas com aquelas então derogadas. Assim, a referida Lei revogou os §§4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, fazendo introduzir no bojo desse mesmo diploma legal o art. 32A, com a seguinte redação:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

À vista de tais modificações normativas, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa (IN RFB) nº 1.027, de 22 de abril de 2010, que por meio de seu art. 4º, acresceu o art. 476A à Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre: “normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”

Segundo o Inciso I do referido art. 476A (criado pela IN RFB nº 1.027, de 2010), no caso de lançamento de ofício atinente às contribuições previdenciárias, relativo a fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2008, deverá ser aplicada a penalidade mais benéfica conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN, hipótese que se subsume ao presente lançamento. Nessa hipótese, vinha decidindo o CARF que deveriam ser somadas: a multa relativa à obrigação principal (art. 35, inciso II, da Lei 8.212/91), com a multa por descumprimento da obrigação acessória conexa (art. 32, inciso IV, §§ 4º, 5º ou 6º da Lei nº 8.212/91), conforme previstas antes da vigência da MP 449, de 2008; sendo o resultado, comparado com a multa regradada no art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e atualmente aplicável quando dos lançamentos de ofício, de acordo com o disposto no art. 35-A da Lei 8.212/91 (correspondente ao percentual de 75%). Esse entendimento estava em consonância com os termos da Portaria PGFN/RFB 14, de 04 de dezembro de 2009.

Entretanto, a multa aplicada sobre as contribuições objeto do presente lançamento tem como base legal o art. 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 20 de novembro de 1999. Ocorre que a Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, deu nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, estabelecendo que a multa de mora incidente sobre as contribuições deve observar os termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que define o percentual máximo de 20%.

À vista de tal alteração normativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, adotando o entendimento de tratar-se de multa moratória e fixando o seu percentual máximo em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Afasta assim, aquela Corte, apenas para os lançamentos de ofício realizados após a vigência da referida Lei nº 11.941, de 2009, a aplicação do art. 35-A da Lei nº

8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. Em que pese o fato de que este Conselho já tenha avaliado a matéria de forma diversa, há que destacar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), acolhendo a jurisprudência firmada pelo STJ, adotou o entendimento pela inaplicabilidade do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, o qual prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias relativas a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 11.941, de 2009, reconhecendo a natureza de multa de mora dessa penalidade. Tal posição da Procuradoria encontra-se consolidada na Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, onde destaco o seguinte trecho:

(...)

6. A respeito da questão, a Fazenda Nacional vem defendendo judicialmente a tese de que, para a definição do percentual aplicável a cada caso, indispensável discernir se se trata de multa moratória, devida no caso de atraso no pagamento independente do lançamento de ofício, ou de multa de ofício, cuja incidência pressupõe a realização do lançamento pelo Fisco para a constituição do crédito tributário, diante do não recolhimento do tributo e/ou falta de declaração ou declaração inexata por parte do contribuinte.

7. Na perspectiva da Fazenda Nacional, havendo lançamento de ofício, incidiria a regra do art. 35 anterior à Lei nº 11.941, de 2009 (que previa multa para a NFLD e a escalonava até 100% do débito) ou aplicar-se-ia retroativamente o art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991 (que estipula multa de ofício em 75%), quando mais benéfico ao contribuinte. Tais regras, conforme defendido, diriam respeito à multa de ofício. Noutras palavras, na linha advogada pela União, restaria afastada a incidência da atual redação do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991 (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009), porquanto aplicável apenas à multa moratória, não havendo que se falar em redução da multa de ofício imposta pelo Fisco para o patamar de 20% do débito.

8. Sucede que, analisando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, é possível constatar a orientação pacífica de ambas as Turmas de Direito Público no sentido de admitir a retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício. É o que bem revelam as ementas dos arestos adiante transcritos, in verbis:

(...)

9. Vê-se que a Fazenda Nacional buscou diferenciar o regime jurídico das multas de mora e de ofício para, a partir disso, evidenciar a possibilidade ou não de retroação benigna (CTN, art. 106. II, "c") conforme as regras incidentes a cada espécie de penalidade.

10. Contudo, o STJ vem entendendo que, anteriormente à inclusão do art. 35-A pela Lei nº 11.941, de 2009, não havia previsão de multa de ofício no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991 (apenas de multa de mora), nem na redação primeva, nem na decorrente da Lei nº 11.941, de 2009 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008). Consequentemente, a Corte tem afirmado a incidência da redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, conferida pela Lei 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória, por caracterizar-se como norma superveniente mais benéfica em matéria de penalidades na seara tributária, a teor do art. 106, II, "c", do CTN.

(...) (destaquei)

Considerando que a multa por descumprimento da obrigação principal passou a ser reconhecida como multa de mora e limitada ao percentual de 20%, conforme a atual redação do art. 35 da Lei 8.212, de 1991, conferida pela Lei 11.941, de 2009, temos que também o tratamento dado à multa por descumprimento da obrigação acessória deve ser modificado. De se atentar que o tema estava sujeito à observância da Súmula CARF nº 119, que adotava o mesmo

entendimento acima explicitado, para efeito de aplicação da retroatividade benigna. Ocorre que essa Súmula foi inclusive revogada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, conforme Ata da Sessão Extraordinária de 06/08/2021, DOU de 16/08/2021, haja vista o entendimento jurisprudencial do STJ e cancelado pela PGFN, também já explicitado alhures.

O presente lançamento decorre do descumprimento de obrigação acessória, devido à apresentação de GFIP's, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), obrigação acessória vinculada ao lançamento das obrigações principais em processo diverso. À vista da mudança de entendimento quanto à aplicação da multa relativa ao descumprimento da obrigação principal, para efeito de aplicação da retroatividade benéfica, concernente à obrigação acessória, deve ser efetuado o comparativo somente da multa por descumprimento da mencionada obrigação (acessória) aplicada, com a atual multa de mesma natureza, prevista na legislação ora vigente. Confira-se as respectivas disposições:

Lei 8.212, de 24 de julho de 1991

(...)

Art. 32: A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (redação vigente à época do lançamento)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (redação vigente à época do lançamento)

Lei 8.212, de 24 de julho de 1991

(...)

Art. 32-A: O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

Deve assim, ser aplicada a retroatividade benéfica prevista no CTN, cotejando-se, a regra vigente à época dos fatos geradores, art. 32, IV, e § 5º da Lei 8.212, de 1991 (redação da Lei 9.528, de 1997), com a atual redação do art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, novel dispositivo incluído pela Lei 11.941, de 2009.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para se proceder ao recálculo da multa, com vistas a se aplicar a penalidade mais

benéfica à recorrente, comparando-se o valor aplicado com base na regra vigente à época dos fatos geradores, com o valor da multa apurado com base na atual redação do art. 32-A da Lei 8.212, de 1991.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos